Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003432-69.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Monitória - Prestação de Serviços

Requerente: Curso Extensivo Maquifísica Ltda. EPP.

Requerido: **Debora Mota Cardoso**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

CURSO EXTENSIVO MAQUIFÍSICA LTDA EPP. ajuizou ação MONITÓRIA contra DEBORA MOTA CARDOSO, alegando, em resumo, que celebrou com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais para a realização de curso pré-vestibular, no valor de R\$ 3.392,80, acrescidos de R\$ 620,00 de material didático, a ser ambos parcelados em dez vezes. Aduz que a acionada deixou de pagar as parcelas e, por isso, a dívida foi renegociada, ficando em R\$ 3.592, 80, dividido em 12 vezes de R\$ 299,40, mas que, ainda assim, a requerida tornou-se inadimplente. Esgotados os meios para recebimento amigável de seu crédito, optou via via monitória para recebimento de seu crédito, pleiteando a condenação da acionada a promover o pagamento, pena de convolação do mandado de pagamento em executivo.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios. Aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, aduziu abusividade de cláusula contratual.

Breve é o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação monitória versando sobre mensalidades escolares.

A defesa processual apresentada não merece acolhida.

A petição inicial não é inepta.

Foi elaborada em conformidade com os requisitos previstos na lei processual e contém pedido claro. A autora explicitou a origem da dívida e o valor pretendido, que é aquele, aliás, constante da renegociação. Destaque-se a tabela de pág.3, a explicitar o valor buscado.

Não prospera, de outro lado, a argumentação de que o contrato de prestação de serviços educacionais não seria hábil à instrução da ação monitória. É matéria que tem entendimento jurisprudencial assente:

"Suficiente à cobrança, pela via monitória, das despesas inadimplidas de serviços educacionais prestados pela autora, a juntada do respectivo contrato, demonstrativo da dívida e prova de frequência da aluna à faculdade" (Recurso Especial 341.535, da 4ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Aldir Passarinho, j., 25.05.2004).

De outro lado, pondere-se que prevalece, no atual sistema processual, extensa fungibilidade procedimental, autorizando o portador de título executivo a valer-se da via de conhecimento ou monitória (art. 785, do Código de Processo Civil).

Não há fundamento, portanto, para acolhida da defesa processual.

Não prospera, também, a impugnação apresentada quanto ao benefício da justiça gratuita deferida à embargante, que se mostra compatível com os informes por ele trazidos aos autos, sobre sua condição financeira. Pondere-se que, para revogação do benefício, a parte interessada deveria trazer para os autos elementos de convicção seguros, situação inexistente. Por isso, a benesse processual inicialmente deferida é mantida.

No mais, o pedido inicial deve ser acolhido, com rejeição dos embargos monitórios.

A petição inicial veio instruída com contrato escrito, cujo teor ou validade não é objeto de questionamento.

A contratação dos serviços, em resumo, está comprovada e não há qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

notícia de que a entidade-autora não tenha cumprido sua obrigação de prestar os serviços.

Demais disso, o argumento da acionada, de abusividade da cláusula contratual que condiciona a rescisão contratual ao prévio pagamento do mês da solicitação também não prospera. Primeiro porque a cláusula combatida não previu o pagamento integral do montante contratado, mas apenas o valor correspondente ao mês de solicitação do rompimento contratual, que não se mostra excessivo.

Depois, a acionada não comprovou tenha noticiado a autora de sua desistência e, ainda que a aluna não tenha frequentado todo o curso, certo é que o mesmo esteve à sua inteira disposição, sendo irrelevante a frequência para fins de cobrança.

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cobrança de mensalidades de serviços escolares universitários. Improcedência do pedido. Inconformismo do autor. Inadmissibilidade. Contratação de curso de engenharia que restou incontroversa. Cobrança das mensalidades que independe da frequência do aluno, que não demonstrou a rescisão do contrato ou o trancamento do curso. Ônus que lhe competia. Inteligência do art. 373, II, do CPC vigente. Cobrança devida. Sentença mantida. Recurso desprovido. " (TJSP; Apelação 1000470-31.2017.8.26.0127; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 13/08/2018)

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação MONITÓRIA movida pelo CURSO EXTENSIVO MAQUIFÍSICA LTDA EPP. contra DEBORA MOTA CARDOSO, rejeitando os embargos e declarando constituído de pleno direito, o título executivo pretendido pela autora, que será acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% mês, até quitação. Sucumbente, responderá a acionada-embargante pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida, atualizado. A cobrança das verbas de sucumbência far-se-á na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Araraguara, 05 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA